

A C Ó R D ã O
(1ª Turma)
GDCJA/ad/JA

MEDIDA CAUTELAR. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. MAJORAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte superior tem se orientado no sentido da impossibilidade da majoração, de ofício, do valor dado à causa quando ausente impugnação pela parte contrária, sob pena de afronta ao artigo 261, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 2. Efetivamente, esse artigo dispõe, expressamente, que, não havendo impugnação, presume-se aceito o valor atribuído à causa na petição inicial. 3. Frise-se, por oportuno, que na ação cautelar, assim como no mandado de segurança, não se objetiva vantagem econômica imediata, mas tão somente a tutela de pretensão exclusivamente de direito. 4. Incidência da *ratio* que informa a Orientação Jurisprudencial n° 155 da SBDI-2 desta Corte superior. Precedentes. 5. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-133901-35.2005.5.02.0058**, em que é Recorrente **MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.** e Recorrida **UNIÃO**.

1 RELATÓRIO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão prolatado às fls. 78/79, negou provimento ao recurso ordinário empresarial, mantendo a decisão mediante a qual se alterou, de ofício, o valor atribuído à causa na medida cautelar em que se pretendia discutir a multa decorrente de Auto de Infração lavrado pela autoridade competente.

PROCESSO N° TST-RR-133901-35.2005.5.02.0058

Irresignado, interpôs o reclamado embargos de declaração às fls. 81/84, a que se negou provimento, mediante decisão proferida às fls. 88/90.

Ainda inconformado, interpõe o reclamado o presente recurso de revista. Busca a reforma do julgado quanto ao tema "valor atribuído à causa - alteração de ofício - majoração do recolhimento das custas processuais". Alega ofensa a dispositivos de lei e da Constituição da República e transcreve ementas para provar divergência jurisprudencial.

O recurso de revista foi admitido por meio da decisão proferida às fls. 113/114.

Oferecidas contrarrazões às fls. 118/125.

Manifestou-se a douta Procuradoria-Geral do Trabalho, mediante parecer da lavra da Ex^{ma} Procuradora Regional do Trabalho Evany De Oliveira Selva, pelo conhecimento e provimento do recurso de revista para que seja observado o valor atribuído à causa na petição inicial. É o relatório.

V O T O

2 FUNDAMENTOS

2.1 CONHECIMENTO

2.1.1 PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE

RECURSAL.

O recurso é tempestivo (acórdão publicado em 27/6/2006, terça-feira, conforme certidão lavrada à fl. 91, e razões recursais protocolizadas em 5/7/2006, à fl. 92). O reclamado está regularmente representado nos autos, consoante procuração acostada às fls. 25/26. Deixa-se de examinar a regularidade do recolhimento das custas, por constituir matéria de mérito veiculada no presente apelo.

2.1.2 PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE

RECURSAL.

2.1.2.1 MEDIDA CAUTELAR. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA.

ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. MAJORAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CABIMENTO.

PROCESSO N° TST-RR-133901-35.2005.5.02.0058

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário empresarial mantendo a decisão que alterou, de ofício, o valor atribuído à causa na medida cautelar em que se pretendia discutir a multa decorrente de Auto de Infração lavrado pela autoridade competente, pelas seguintes razões de decidir, às fls. 78/79:

Com efeito, de prevalecer a alteração do valor atribuído à causa na forma efetuada pelo MM. Juízo a quo.

Considera-se que na petição inicial trasladada às fls. 10/26, a requerente assim se expressa: ‘(...) Não se conformando com essa autuação, a Requerente protocolou defesa administrativa no prazo legal. Todavia, em 30 de maio de 2005, foi notificada da decisão proferida pelo Delegado Regional do Trabalho, julgando subsistente o auto de infração e impondo multa no valor de **R\$ 1.929.958,10** (docs. 4/7). (...)’, fl. 11 (negrito do original), ao passo que a requerente atribui à causa o valor de R\$ 20.000,00, fl. 26.

De fato, o valor atribuído à causa não se coaduna com o benefício patrimonial objetivado pela requerente, ora recorrente, pelo que incensurável a r. decisão atacada, no ponto.

De resto, a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, pode ser efetuada independentemente de impugnação por parte do réu, uma vez que retrata matéria de ordem pública.

De observar-se a seguinte ementa:

‘No processo cautelar, deve ser atribuído valor à causa (STJ – 4ª Turma, REsp 11.956-0-MG, re. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 22.2.94, não conheceram, v.u., DJU 28.3.94, p. 6.324, TFR – 6ª Turma, Ag. 47.612-PR, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 9.10.85, negaram provimento, v.u., DJU 7.11.85, p. 20.018; RT 532/138, RJTJESP 92.285).

Mas este valor não é igual ao da causa principal (RSTJ 98/68, RT 526/141, 751/292, RJTJESP 92/285, e sim ao do benefício patrimonial visado pelo requerente (RF 226/233; TRF – 4ª Turma, Ag. 47.016 – BA, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 27.5.85, negaram provimento, v.u., DJU 27.6.85, p. 10.565), que é a segurança contra evento futuro e incerto (TFR-6ª Turma, Ag. 46.743-PR, rel. Min. Torreão Braz, j. 24.4.85, negaram provimento, v.u., DJU 7.6.85, p. 8.952). Pode ser corrigido de ofício, quando fixado *contra legem* (RT 498/194, RF 226/233; contra em termos :art. 261, nota 9)’. *In* tópico da nota 5 ao artigo 259 do Código de Processo Civil e

PROCESSO N° TST-RR-133901-35.2005.5.02.0058

legislação processual em vigor de Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa – Saraiva, 35ª Ed.

Em face do exposto, NEGA-SE PROVIMENTO a recurso.

Insurge-se o reclamado, em suas razões recursais, contra tal decisão. Alega que, quando não há impugnação do valor atribuído à causa na petição inicial não pode o juiz alterá-lo de ofício. Sustenta que tanto nas ações mandamentais como nas medidas cautelares cujo objeto é de valor é inestimável, porquanto somente resguarda um direito subjetivo, não sendo aplicável a disposição contida no artigo 259 do Código de Processo Civil. Alega violação dos artigos 258 e 261, parágrafo único, do Código de Processo Civil e transcreve ementas para demonstrar divergência jurisprudencial.

Cumprе ressaltar, inicialmente, que esta Primeira Turma tem adotado o entendimento de que, nas execuções fiscais de dívida ativa regulada pela Lei n.º 6.830/80, a admissibilidade do recurso de revista não se sujeita à restrição contida no § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, por se tratar de ação cognitiva.

A ementa transcrita às fls. 105/106 autoriza o conhecimento do recurso de revista, porquanto adota tese divergente do acórdão recorrido no sentido de que, não havendo impugnação do valor atribuído à causa, não pode o juiz de ofício alterá-lo para impor à parte um ônus que a lei não autoriza.

Conheço do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

2.2 MÉRITO

MEDIDA CAUTELAR. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. MAJORAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CABIMENTO.

Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a alteração do valor da causa em medida cautelar, quando não há impugnação pela parte contrária.

No caso concreto, o requerente ajuizou Medida Cautelar visando à inexigibilidade da multa imposta pelo Delegado Regional do Trabalho, no importe de R\$ 1.929.958,10, para fins de interposição de

PROCESSO N° TST-RR-133901-35.2005.5.02.0058

recurso administrativo, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.000,00. Na decisão de fl. 28, homologou-se o pedido de desistência, e, de ofício, alterou-se o valor da causa para o valor da multa imposta, cominando custas processuais de R\$ 38.599,16.

O Tribunal de origem, conforme acima transcrito, manteve a decisão recorrida considerando, para tanto, que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido, podendo, portanto, ser alterado de ofício pelo juiz, além de constituir matéria de ordem pública.

Todavia, a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho é no sentido da impossibilidade de majoração, de ofício, do valor dado à causa na petição inicial quando ausente impugnação pela parte contrária, sob pena de afronta ao artigo 261, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conforme o qual não havendo impugnação, presume-se aceito o valor atribuído à causa na petição inicial. Frise-se, por oportuno, que na ação cautelar, assim como no mandado de segurança, não se objetiva vantagem econômica imediata, mas tão somente a tutela do direito.

Vale citar, ainda, entendimento contido na Orientação Jurisprudencial n° 155 da egrégia SBDI-2 desta Corte superior:

AÇÃO RESCISÓRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA NA INICIAL. MAJORAÇÃO DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010).
Atribuído o valor da causa na inicial da ação rescisória ou do mandado de segurança e não havendo impugnação, nos termos do art. 261 do CPC, é defeso ao Juízo majorá-lo de ofício, ante a ausência de amparo legal. Inaplicável, na hipótese, a Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 n° 147 e o art. 2º, II, da Instrução Normativa n° 31 do TST.

Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes deste Tribunal Superior do Trabalho:

PROCESSO N° TST-RR-133901-35.2005.5.02.0058

VALOR DA CAUSA. MAJORAÇÃO DE OFÍCIO. Impossível a majoração, de ofício, do valor dado à causa, quando ausente impugnação pela parte contrária, na forma do art. 261 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 73-16.2010.5.10.0002 Data de Julgamento: 25/04/2012, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/04/2012.)

VALOR DA CAUSA. MAJORAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. A majoração do valor da causa é medida que depende de impugnação específica formulada pela parte contrária, conforme o art. 261 do CPC. Nesse sentido, a OJ-SBDI-II-TST n.º 155. Deve ser restabelecido o valor dado à causa na peça de ingresso, reduzindo-se, conseqüentemente, a importância a título de custas processuais. Recurso Ordinário provido. (RO - 1255900-73.2009.5.02.0000 Data de Julgamento: 06/09/2011, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 09/09/2011.)

1. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. MAJORAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELA PARTE CONTRÁRIA. No presente caso, o MM. Juiz alterou o valor atribuído à causa pela Impetrante, sem que houvesse impugnação pela parte contrária. Contudo, a jurisprudência já assente no âmbito desta colenda Corte é no sentido de que, não havendo impugnação da parte contrária ao valor dado à causa na petição inicial, não cabe ao Julgador alterá-lo de ofício, sob pena de ofensa ao artigo 261, parágrafo único, do CPC. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n° 155 desta SBDI-2. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 54700-65.2008.5.08.0011 Data de Julgamento: 29/06/2011, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/08/2011.)

VALOR DA CAUSA. MAJORAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O magistrado não pode, de ofício, elevar o valor atribuído à causa na inicial, por se tratar de medida que demanda anterior provocação da parte contrária, por meio de impugnação específica, nos

PROCESSO N° TST-RR-133901-35.2005.5.02.0058

termos do artigo 261 do Código de Processo Civil. Portanto, deve ser restabelecido o valor dado à causa na exordial e, conseqüentemente, reduzido o montante fixado para as custas do processo. Recurso ordinário parcialmente conhecido e provido. (RO - 96600-22.2009.5.01.0000 Data de Julgamento: 26/10/2010, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 12/11/2010.)

Em face do exposto, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer o valor de R\$ 20.000,00 atribuído à causa na petição inicial e, em consequência, reduzir as custas processuais para R\$ 400,00, valor já satisfeito, conforme comprovante juntado à fl. 38.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o valor de R\$ 20.000,00 atribuído à causa na petição inicial e, em consequência, reduzir as custas processuais para R\$ 400,00, valor já satisfeito, conforme comprovante juntado à fl. 38.

Brasília, 06 de novembro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR

Desembargador Convocado Relator